SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083724 - MG (2026/0110673-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	GUILHERME ALVES DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	DANIEL DA SILVA ALVES - MG109185
		BIANCA DE MORAIS FARIA - MG170022
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA. FUNDADAS RAZÕES. CONSENTIMENTO DE MORADOR. VIOLAÇÃO AO DIREITO AO SILÊNCIO E À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio e, em análise de ofício, não identificou flagrante ilegalidade nas buscas pessoal e domiciliar ou na valoração das provas.

2. Delação anônima detalhada com indicação de endereço certo, deslocamento de agentes ao local, tentativa de evasão ao avistar a viatura, abordagem com apreensão de drogas e ingresso no domicílio apontado, além de entrada em outra residência mediante termo de autorização subscrito por genitor.

3. Condenação por tráfico de drogas (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) e posse irregular de munição de uso restrito (art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003), em concurso material; apelação desprovida pelo Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o julgamento do Superior Tribunal de Justiça pode alcançar a tese de violação ao direito ao silêncio e à não autoincriminação quando não apreciada pela instância ordinária, sob pena de supressão de instância.

5. A questão em discussão consiste em saber se são lícitas as buscas pessoal e domiciliar realizadas a partir de delação anônima detalhada, tentativa de evasão, apreensão de drogas em

Documento eletrônico VDA59723804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:37:31
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: a1c3a6b7-ae90-44ed-a2eb-cf6c1692267f

contexto de crime permanente e consentimento de morador comprovado por termo.

III. Razões de decidir

6. A matéria relativa ao direito ao silêncio e à não autoincriminação não foi debatida na origem, o que impede seu exame por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

7. A busca pessoal é válida quando amparada em fundada suspeita objetiva e individualizada (CPP, art. 240, § 2º, c/c art. 244), circunstanciada por delação anônima especificada e conduta evasiva ao avistar a equipe policial.

8. O ingresso domiciliar sem mandado se legitima por fundadas razões e justa causa em contexto de crime permanente, bastando a demonstração de elementos concretos que apontem para flagrante delito, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 603.616/RO).

9. A entrada em residência diversa é lícita quando franqueada por morador legitimado, mediante consentimento livre e inequívoco comprovado nos autos por termo de autorização de ingresso em domicílio.

10. A pretensão de absolvição demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

11. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59723804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:37:31
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: a1c3a6b7-ae90-44ed-a2eb-cf6c1692267f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083724 - MG (2026/0110673-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	GUILHERME ALVES DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	DANIEL DA SILVA ALVES - MG109185
		BIANCA DE MORAIS FARIA - MG170022
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA. FUNDADAS RAZÕES. CONSENTIMENTO DE MORADOR. VIOLAÇÃO AO DIREITO AO SILÊNCIO E À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio e, em análise de ofício, não identificou flagrante ilegalidade nas buscas pessoal e domiciliar ou na valoração das provas.

2. Delação anônima detalhada com indicação de endereço certo, deslocamento de agentes ao local, tentativa de evasão ao avistar a viatura, abordagem com apreensão de drogas e ingresso no domicílio apontado, além de entrada em outra residência mediante termo de autorização subscrito por genitor.

3. Condenação por tráfico de drogas (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) e posse irregular de munição de uso restrito (art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003), em concurso material; apelação desprovida pelo Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59381526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:36:57
Código de Controle do Documento: 933ebdc9-d35b-48e1-adba-c739494dfa80

4. A questão em discussão consiste em saber se o julgamento do Superior Tribunal de Justiça pode alcançar a tese de violação ao direito ao silêncio e à não autoincriminação quando não apreciada pela instância ordinária, sob pena de supressão de instância.

5. A questão em discussão consiste em saber se são lícitas as buscas pessoal e domiciliar realizadas a partir de delação anônima detalhada, tentativa de evasão, apreensão de drogas em contexto de crime permanente e consentimento de morador comprovado por termo.

III. Razões de decidir

6. A matéria relativa ao direito ao silêncio e à não autoincriminação não foi debatida na origem, o que impede seu exame por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

7. A busca pessoal é válida quando amparada em fundada suspeita objetiva e individualizada (CPP, art. 240, § 2º, c/c art. 244), circunstanciada por delação anônima especificada e conduta evasiva ao avistar a equipe policial.

8. O ingresso domiciliar sem mandado se legitima por fundadas razões e justa causa em contexto de crime permanente, bastando a demonstração de elementos concretos que apontem para flagrante delito, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 603.616/RO).

9. A entrada em residência diversa é lícita quando franqueada por morador legitimado, mediante consentimento livre e inequívoco comprovado nos autos por termo de autorização de ingresso em domicílio.

10. A pretensão de absolvição demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

11. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUILHERME ALVES DE CARVALHO, contra decisão de fls. 216-220, que não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio e, em análise de ofício, não identificou flagrante ilegalidade nas buscas pessoal e domiciliar ou na valoração das provas.

Consta dos autos que o agravante foi condenado nas sanções do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e do art. 16, § 1º, IV, da Lei

Documento eletrônico VDA59381526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:36:57
Código de Controle do Documento: 933ebdc9-d35b-48e1-adba-c739494dfa80

n. 10.826/2003, em concurso material, às penas de 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 260 dias- multa.

Em apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso defensivo.

A parte agravante sustenta a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional ao se afastar, sob a alegação de suposta "supressão de instância", a análise da tese de violação ao direito ao silêncio e à não autoincriminação. Afirma que o Tribunal de origem enfrentou a matéria ao validar a confissão espontânea e concluir pela inexistência de coação, de modo que não haveria óbice ao exame do tema por este Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Argumenta, ainda, que a delação anônima não mencionou seu nome nem sua residência, limitando-se ao endereço dos corréus. Defende que o deslocamento posterior à sua casa ocorreu exclusivamente em virtude de confissão informal obtida sem a devida advertência do direito de permanecer calado, o que contaminaria o ingresso domiciliar e os elementos de prova colhidos. Nesse ponto, invoca a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 1.185 da repercussão geral, segundo a qual a falta de comunicação prévia e expressa desse direito torna ilícitas as declarações e as provas delas derivadas, competindo ao Estado demonstrar que a garantia foi observada, preferencialmente por meio de registro audiovisual.

Em síntese, pede o reconhecimento da nulidade da prova por violação às garantias constitucionais do silêncio e da não autoincriminação, com reflexos sobre o ingresso no domicílio e os atos subsequentes.

Requer o provimento do agravo regimental para a reconsideração da decisão monocrática, com o consequente conhecimento e acolhimento do *habeas corpus*. Subsidiariamente, pleiteia a concessão da ordem de ofício para determinar que o Tribunal de origem aprecie expressamente a tese recursal rejeitada.

Em contrarrazões, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais defende a manutenção da decisão agravada. Destaca a inadequação do *habeas corpus* substitutivo, a ausência de exame prévio da matéria nas instâncias ordinárias e a existência de fundadas razões para a abordagem e para o ingresso domiciliar, além do consentimento do genitor do acusado, comprovado por termo de autorização (fls. 239-241).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso, ratificando parecer anterior. Apontou a existência de denúncia anônima com endereço certo, tentativa de evasão, apreensão de drogas na abordagem e confissão do paciente sobre a presença de entorpecentes e munições em sua residência, o que caracteriza flagrante em crime permanente. Desse modo, configuradas as fundadas razões para o ingresso domiciliar sem mandado (Tema 280 do STF) e munido de autorização do genitor, considerou legítima a ação policial. Quanto ao direito ao silêncio, assinalou inexistirem elementos concretos de coação, ressaltando que eventual falta de advertência constitui nulidade relativa, sem a demonstração de prejuízo (fls. 244-248).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA59381526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:36:57
Código de Controle do Documento: 933ebdc9-d35b-48e1-adba-c739494dfa80

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 217-220):

> De início, constata-se que a alegação de violação ao direito ao silêncio e ao princípio da não autoincriminação não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que obsta o conhecimento da matéria por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
>
> Com efeito, "[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (HC n. 1.021.432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.).
>
> No mais, no que se refere à alegada nulidade das buscas pessoal e domiciliar, assim consignou o acórdão recorrido (fls. 30-33, grifei):
>
> > No caso em apreço, o histórico do boletim de ocorrência informa que o policial militar Wilton Gonçalves Ribeiro Júnior recebeu uma delação apócrifa, relatando que, na Rua Uberaba, nº 115, bairro Nossa Senhora das Graças, os indivíduos João Vitor e Rian estariam praticando o delito de tráfico de drogas, bem como que Vitor estaria na posse de arma de fogo.
> >
> > Assevera-se que todos os agentes de segurança ouvidos em juízo confirmaram o teor do histórico do REDS, tendo o militar Wilton Gonçalves, sob o crivo do contraditório, reiterado que foi ele quem recebeu a denúncia anônima.
> >
> > De posse das informações obtidas, os agentes públicos se dirigiram ao referido imóvel, ocasião em que, ao convergirem a viatura na rua Uberaba, depararam-se com dois indivíduos.
> >
> > Tais indivíduos estavam saindo da residência situada na rua Uberaba, nº 115, e, ao visualizarem a viatura policial, tentaram retornar para o interior do imóvel; entretanto, foram abordados no portão.
> >
> > Durante a busca pessoal, localizaram (03) três pedras de crack e (03) três envelopes contendo ecstasy, que se encontravam na bolsa de Guilherme, bem como (03) três envelopes de cocaína, que estavam em sua bermuda. Já com Luiz, apreenderam 01 (uma) bucha de maconha e um aparelho celular.
> >
> > Conforme se depreende, a busca pessoal realizada em Guilherme revela-se lícita, nos termos dos arts. 240, § 2º, c/c 244, ambos do CPP, porquanto amparada em fundada suspeita devidamente individualizada.
> >
> > **A atuação policial teve início a partir de denúncia anônima detalhada, a qual indicava a residência como ponto de tráfico de drogas e apontava João e Rian como envolvidos na atividade ilícita, o que legitimou a diligência de averiguação.**
> >
> > **Ao chegarem ao local, os policiais visualizaram Guilherme saindo do imóvel denunciado e, ao avistar a viatura, este tentou retornar imediatamente para a residência, em conduta objetiva e evasiva, apta a reforçar a suspeita de que estivesse portando objeto ilícito.**
> >
> > Tal circunstância, analisada de forma conjunta e contextual, ultrapassa a mera intuição policial ou presença fortuita no local, autorizando a busca pessoal sem mandado, a

Documento eletrônico VDA59381526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:36:57
Código de Controle do Documento: 933ebdc9-d35b-48e1-adba-c739494dfa80

qual, portanto, não padece de nulidade, sendo válidos os elementos probatórios dela decorrentes.

No mesmo sentido, a busca domiciliar realizada na residência situada na Rua Uberaba, nº 115, mostra-se lícita e amparada em fundadas razões.

Ora, a diligência não se originou de mera intuição policial, mas de denúncia anônima detalhada, a qual apontava o imóvel como ponto de tráfico de drogas e identificava nominalmente João Vitor e Rian como envolvidos na atividade criminosa. Tal delação especificada é apta a gerar fundadas razões para a atuação policial.

[...]

A informação prévia foi reforçada pela atuação policial no local, quando os agentes surpreenderam dois indivíduos no portão da residência, em situação de flagrância, portando drogas de natureza e variedade diversas (crack, ecstasy, cocaína e maconha).

A apreensão imediata de entorpecentes, em contexto diretamente vinculado ao imóvel denunciado, constituiu elemento objetivo e contemporâneo suficiente para robustecer a suspeita inicial, evidenciando a ocorrência de crime permanente e legitimando o ingresso dos policiais no domicílio sem mandado judicial.

Assim, a busca domiciliar no imóvel situado na rua Uberaba, nº 115, revelou-se medida necessária, proporcional e juridicamente válida, não havendo falar em ilicitude da prova ou nulidade dos elementos dela decorrentes.

Também não há cogitar em ilegalidade da atuação policial ao ingressar na residência de Guilherme, situada na rua Salinas, na qual os agentes públicos arrecadaram munições e drogas, uma vez que a entrada foi franqueada pelo genitor do acusado, conforme se vê do termo de autorização de ingresso em domicílio (ordem 5, p. 33).

Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, quanto à realização de busca pessoal, o § 2º do art. 240 e o art. 244 do CPP consagram que é necessária a presença de fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, de objetos ou papéis que constituam corpo de delito para que esteja autorizada a medida invasiva.

Ademais, a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado. A despeito de nos crimes permanentes o estado de flagrância se protrair no tempo, tal circunstância não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos e seguros de que, naquele momento, dentro da residência, encontra-se uma situação de flagrância.

Consoante julgamento do RE 603.616/RO pelo Supremo Tribunal Federal, é desnecessária a certeza quanto à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o flagrante delito.

No caso em exame, a denúncia anônima detalhada, aliada a elementos concretos — como a tentativa de evasão do paciente ao avistar a polícia —, justifica a abordagem pessoal, porquanto não

Documento eletrônico VDA59381526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:36:57
Código de Controle do Documento: 933ebdc9-d35b-48e1-adba-c739494dfa80

se fundamentou em mera percepção subjetiva dos agentes policiais.

Ilustrativamente:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABORDAGEM POLICIAL. FUNDADAS RAZÕES. DELATIO CRIMINIS ESPECIFICADA. FUGA DO AGRAVANTE AO AVISTAR A EQUIPE POLICIAL. CONSTRANGIME NTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO DE QUASE MEIO QUILO DE MACONHA E BALANÇA DE PRECISÃO. MAUS ANTECEDENTES. TRÊS REGISTROS ANTERIORES PELO MESMO DELITO. CRIME SUPOSTAMENTE COMETIDO DURANTE CUMPRIMENTO DE PENA ANTERIOR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
>
> 2. Não se constata a existência de nulidade da prisão em hipótese na qual a abordagem policial não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente, justificando a prisão em flagrante.
>
> 3. **No caso, durante patrulhamento de rotina, os populares locais relataram aos policiais a prática de tráfico de drogas, indicando o endereço exato do agravante, bem como fornecendo sua descrição física. Como consequência, os agentes se dirigiram ao local para averiguar a veracidade da notícia. Ao se aproximarem, o agravante, cuja aparência era compatível com a descrição dada, tentou empreender fuga em direção a uma residência, sendo, todavia, alcançado antes pelos agentes, ocasião em que foram encontradas as drogas. Observa-se, portanto, a existência de fundadas razões para a abordagem.**
>
> [...]
>
> 7. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no HC n. 850.173/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/9/2023.) [grifei.]

Ademais, não há falar em violação de domicílio, porquanto o consentimento para o ingresso no imóvel, prestado por terceiro legitimado, afasta a ilicitude da prova, desde que devidamente comprovado nos autos, como ocorrido na hipótese, conforme atestado pelo termo de autorização.

Em situações análogas, esta Corte Superior já decidiu:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DAS PROVAS DECORRENTES DE ENTRADA DOMICILIAR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME
>
> [...]

Documento eletrônico VDA59381526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:36:57
Código de Controle do Documento: 933ebdc9-d35b-48e1-adba-c739494dfa80

> 4. **Consta dos autos que o recorrente teria autorizado expressamente o ingresso dos policiais em sua residência, conforme termo de autorização firmado,** além de ter confessado a existência de drogas no local, elementos que afastam, de plano, a alegada ilegalidade flagrante.
> [...]
> (RHC n. 208.063/PR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.) [grifei.]
>
> DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE NULIDADE DAS BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. FUGA DO ACUSADO. CONSENTIMENTO DE MORADOR. LEGALIDADE DAS PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
> [...]
> 4. **A existência de termo de consentimento assinado pela avó do recorrente, moradora da residência, legitima o ingresso policial e a produção das provas obtidas.**
> 5. A jurisprudência do STJ exige que a mitigação do direito à inviolabilidade domiciliar se dê por justa causa ou consentimento livre e inequívoco, conforme precedentes desta Corte (AgRg no HC n. 856.445/PE e AgRg no HC n. 948.941/GO).
> [...]
> IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
> (REsp n. 2.179.769/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.) [grifei.]

Por fim, a desconstituição das conclusões do acórdão impugnado, com pretensão de absolvição da conduta analisada na origem, demandaria indevido revolvimento fático-probatório, inviável na estreita via do *habeas corpus*.

Com efeito, como bem esclarecido na decisão agravada, o Tribunal de origem limitou-se a examinar e a validar as fundadas razões para a busca pessoal e para os ingressos domiciliares. A tese de que a diligência subsequente decorreu de "confissão informal obtida sem a devida advertência do direito de permanecer calado" — envolvendo o direito ao silêncio e o princípio da não autoincriminação — não foi alvo de debate ou de deliberação pelo Tribunal local.

De fato, não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Nesse mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. APREENSÃO DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA (REINCIDENTE ESPECÍFICO E RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL). NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÕES ADICIONAIS.

Documento eletrônico VDA59381526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:36:57
Código de Controle do Documento: 933ebdc9-d35b-48e1-adba-c739494dfa80

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso, a prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública em razão do risco de reiteração evidenciado, de um lado, pela reincidência específica no crime de tráfico de drogas e, de outro, pela existência de outra ação penal em curso, na qual o paciente figura como acusado da prática de furto qualificado.

Soma-se a isso a acusação de envolvimento com associação para o tráfico, bem como o fato de ter sido flagrado com 200g de cocaína e 84g de maconha. Ausência de constrangimento ilegal. Julgados do STJ.

4. **Quanto às alegações adicionais, de que o paciente seria usuário de drogas e de que teria ocorrido nulidade na busca domiciliar, observa-se que não foram debatidas no acórdão recorrido, sendo inviável o exame direto nesta Corte por configurar indevida supressão de instância.**

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 217.785/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025, [gn].)

Saliente-se, ainda, que a jurisprudência desta egrégia Corte "[é] pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior (AgRg no HC n. 530.904/PR, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 10/10/2019)" (AgRg no HC n. 666.908/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 20/8/2021).

Por fim, cumpre destacar que a alegação do agravante de que o Tribunal de origem "enfrentou a matéria ao validar a confissão" não encontra respaldo nos autos. A higidez das buscas decorreu da denúncia anônima, do comportamento evasivo do acusado e da autorização do genitor, e não do exame das garantias previstas no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:36:57
Código de Controle do Documento: 933ebdc9-d35b-48e1-adba-c739494dfa80

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.083.724 / MG

Número Registro: 2026/0110673-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00145410920248130471 1000025364549300 145410920248130471 471240014541

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DANIEL DA SILVA ALVES
ADVOGADOS	: DANIEL DA SILVA ALVES - MG109185
	BIANCA DE MORAIS FARIA - MG170022
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: GUILHERME ALVES DE CARVALHO
CORRÉU	: RIAN RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU	: JOAO VITOR DOS SANTOS RODRIGUES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GUILHERME ALVES DE CARVALHO
ADVOGADOS	: DANIEL DA SILVA ALVES - MG109185
	BIANCA DE MORAIS FARIA - MG170022
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59689691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:24
Código de Controle do Documento: 246f2d36-a034-408d-9170-6b1bc628bab3

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:24
Código de Controle do Documento: 246f2d36-a034-408d-9170-6b1bc628bab3